



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 30 /2012-MP-EFC

08:26 28/02/2012 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENRO 0555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o SRMM, em razão da **ilegalidade do Contrato de Cessão nº 001/2008-SEINF/SRMM** que contrata a empresa **Construtora Etam Ltda** para executar obras e serviços de **engenharia** para acesso à ponte sobre o Rio Negro compreendendo os trabalhos de **terraplenagem, pavimentação, drenagem, estabilização de taludes, sinalizações e obras complementares, do plano viário das margens esquerda e direita**, com fundamento no art. 37, XXI da CF/88 e os arts. 2º, 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Exmo. Sr. Renê Levy Aguiar, Secretário Geral - SRMM informações acerca da prorrogação do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Cessão 001/2008-SEINF/SRMM com a empresa Construtora Etam Ltda e a readequação do cronograma físico-financeiro, no valor de R\$ 7.838.011,89, para realização obras e serviços de engenharia na Ponte sobre o Rio Negro, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 18/07/2011.

O Ofício nº 196/2011-MP-EFCLP, de 08/08/2011, recebido na Secretaria dia 11/08/2011, conforme carimbo do Protocolo, obteve como resposta a cópia integral do processo nº 266/2011-SRMM referente ao 9º Termo Aditivo de Cessão nº 001/2008-SEINF/SRMM, com exceção do 8º Termo Aditivo, e junto o cronograma físico-financeiro.

Ocorre que, depois de minucioso exame da documentação fornecida em resposta ao mencionado expediente, em vista das razões a seguir expostas, foram observados determinados pontos do Termo de Contrato de Cessão nº 001/2008-SEINF que merecem ser investigados pelo Tribunal de Contas.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de interessados.

Desse modo, este *Parquet* de Contas observou que figuram como cedente o formado **Consórcio Rio Negro** composto pelas empresas **Construções e Comércio**

Camargo Corrêa S/A e a Construbase Engenharia Ltda e como cessionária a Construtora Etam Ltda, em que a primeira transfere a responsabilidade total do mencionado Instrumento Contratual para a cessionária.

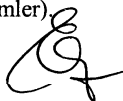
Ou seja, a empresa cedente foi originalmente contratada via licitação na modalidade concorrência, conforme publicação no DOE de 16 de novembro de 2007, fl. 02 (publicações diversas) e esta transfere para a cessionária a responsabilidade total do original Contrato, representando assim a cessão contratual inválida ofendendo aos princípios da Moralidade, Impessoalidade, Licitatório e Devido Processo Legal.

A Cessão Contratual Administrativa não pode ser utilizada a fim direcionar o objeto contratual para a tomada cessionária por indicação privada, podendo esta ser admitida pelo ordenamento jurídico apenas em caráter excepcional e por relevantes motivos de interesse público.

O TCU considera inadmissível esta conduta, segue a baixo:

“...ressalte-se que o caráter *intuitu personae* imperante nos contratos administrativos decorre do fato de haver o contratado, ao menos em tese, demonstrado estar em condições de melhor atender aos interesses da Administração, após regular procedimento licitatório. A substituição da figura deste, no pólo passivo da relação jurídico-contratual, operada pela subcontratação total ou parcial de seu objeto e pelas demais movimentações contratuais a que se refere o inciso VI do art. 78 da Lei n. 8.666/93, ensejam a rescisão contratual.

10. Acerca do alcance do dispositivo legal mencionado, o Tribunal já firmou entendimento segundo o qual “é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso IV da Lei n. 8.666/93” (Decisão n. 420/2002- Plenário TCU).” (Acórdão n. 1.517/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO, "... a alteração subjetiva não pode ser instrumento de infringência ao princípio da isonomia. Significa que todos os que pretendiam disputar a contratação tiveram oportunidade de fazê-lo, através de licitação... Exige-se que a alteração do contratado não envolva operação eticamente reprovável. Não é possível que a transferência seja uma operação obscura. Deverá tratar-se de situação transparente, sem margem para questionamento acerca de desvios ou dúvidas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., p. 778, Dialética, São Paulo, 2008).

O art. 72 da Lei nº 8.666/93 diz: "*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*". Assim, observa-se que o caso em tela não é de subcontratação, pois nesta não há relação jurídica direta entre o Estado e o terceiro cessionário tendo ainda, o objeto do contrato sido transferido em sua totalidade.

Em casos semelhantes tem o TCU aplicado multa em decorrência da substituição do contratante por outro, em detrimento do princípio da Impessoalidade e Moralidade (TCU, Acórdão n. 238/1998-2ª Câmara). Na Decisão n. 110/96 – Pleno, o TCU entendeu que é ilegal a sub-rogação contratual.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Julgar **ilegal** o Termo de Contrato de Cessão nº 001/2008-SEINF/SRMM;





2. Aplicar a multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, ao gestor público responsável pelas cessões contratuais, observados contraditório e ampla defesa;
  
3. Recomendar que, doravante, não se realize Contrato de Cessão nos moldes do contrato nº 001/2008-SEINF/SRMM, considerando se tratar de uma conduta inadmissível e ilegal, ferindo aos princípios da Moralidade, Impessoalidade, Licitatório e Devido Processo Legal, sob pena de se expor às sanções do Tribunal de Contas do Estado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2012.

  
**Evelyn Freire de Carvalho**

Procuradora de Contas